

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

Autos nº 1507579-85.2021.8.26.0228

Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que em data de 26 de março de 2021, **EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, na Rua Rodolfo Miranda, 636, Bom Retiro, por volta das 18:00 Horas, nesta Cidade e Comarca de São Paulo/Capital, **IGOR BARRETO DA SILVA LIMA**, qualificado a fls. 28 e 33, recebeu, transportava, guardava, para venda a terceiros, substâncias entorpecentes causadoras de dependência química e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Auto de exibição e apreensão de fls. 17/22; laudo de constatação de fls. 24/26; laudo de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 604/606.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que em data de 26 de março de 2021, **EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, na Rua Rodolfo Miranda, 636, Bom Retiro, por volta das 18:00 Horas, nesta Cidade e Comarca de São Paulo/Capital, **IGOR BARRETO DA SILVA LIMA**,

qualificado a fls. 28 e 33, adquiriu, possuía, transportava, arma de fogo, pistolas 9mm de uso permitido e acessórios (carregadores), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Auto de exibição e apreensão de fls. 17/22; laudos periciais oportunamente a serem juntados aos autos.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais civis, em cumprimento a ordem de serviço, para apuração de denúncia sobre imóvel utilizado para armazenamento de substâncias entorpecentes, diligenciaram-se até o local e realizaram campanha para averiguação.

Durante breve campanha realizada, à distância, os agentes da lei notaram grande movimentação de caminhões de grande porte no local, do tipo "Munk", providos de "braço mecânico", entre eles o conduzido por **IGOR**, ocasião em que visualizaram o momento em que o denunciado pegou um maquinário, que se encontrava no chão, e o colocou no caminhão da marca Iveco/Tector 240E25S, ostentando emplacamento OOV-6A32/RJ.

Ato contínuo, o caminhão "Munk" tomou rumo ignorado, enquanto o caminhão da marca Iveco/Tector, conduzido pelo denunciado **IGOR** passou a ser acompanhado pelos policiais. Durante o trajeto, após percorrer por diversos endereços, o veículo permaneceu, aproximadamente, por duas horas, no interior da empresa "Universo Tintas e Vernizes", carregando, aproximadamente, 102 (cento e duas) latas de tintas.

Ao sair da empresa, após as duras horas de acompanhamento policial, os agentes da lei procederem à

devida abordagem do caminhão conduzido pelo denunciado, quem demonstrou preocupação e nervosismo diante da presença policial.

Os agentes da lei conduziram o caminhão e o denunciado ao Departamento de Narcóticos e, em vistoria ao veículo foi localizado, acondicionado na máquina que estava no caminhão, o entorpecente apreendido, perfazendo, **137** (cento e trinta e sete) tijolos de "maconha" e **27** (vinte e sete) **pistolas 9mm de uso permitido e carregadores**. Foi dada voz de prisão em flagrante delito.

Em data de 11 de dezembro de 2020, a Equipe Policial já havia realizado campanha no mesmo imóvel, em que foi possível constatar a chegada de uma máquina de grande porte no local, a qual fora retirada da carroceria de um caminhão e armazenada no interior do galpão.

Em razão da localização, posteriormente, de substância entorpecentes e armas de fogo acondicionadas na máquina apreendida nos autos, a Equipe Policial diligenciou, novamente, ao galpão, objeto da investigação, oportunidade em que abordaram indivíduo de prenome **Ronaldo Aparecido Tavares Júnior**, quem informou desconhecer o proprietário da máquina guardada no galpão.

No decorrer das investigações, diante das suspeitas de que no interior da máquina pudesse haver mais drogas e armas, efetuaram vistoria no local, de modo que foi localizado na referida máquina um grande compartimento oculto e de grande capacidade, espaço este utilizado para ocultação de drogas e armas.

Em sede policial, **Ronaldo** declarou ser responsável pela "ONG VITALISA 1010", a qual fica situada na mesma área do galpão, informando que o local consiste em uma área invadida, a qual permanece sob os cuidados da referida ONG, tendo iniciado suas atividades há quinze dias. Afirmou nunca ter visto a máquina em questão, tampouco caminhão adentrando o estacionamento, apenas veículos a passeio (fls. 8).

Em interrogatório formal, perante a digna Autoridade Policial o denunciado **IGOR**. Negou ciência da existência das substâncias entorpecentes e armas de fogo em seu caminhão. Buscando impunidade afirmou que fora contratado para entrega de carga ao Rio de Janeiro, uma máquina, pelo valor de **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais) e aproveitou para pegar carga de tintas com mesmo destino, pelo valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais).

O representante da empresa "Transportadora Thadassa Log", **Nilton Cesar Santos Oliveira**, compareceu em sede policial e apenas confirmou o "disfarce" providenciado pelo denunciado, consistente no transporte da máquina lícita também localizada no caminhão, não ofertando qualquer socorro à negativa ofertada pelo denunciado em relação ao entorpecentes e armas, fls. 599/603.

A expressiva quantidade de drogas apreendidas **137 tijolos de maconha, perfazendo mais de 75 quilos da droga,** a expressiva quantidade de armas apreendida, **27 pistolas 9mm, de uso permitido sem autorização legal,** tudo indicou os crimes permanentes flagrados e o profundo envolvimento do denunciado no

submundo do tráfico ilícito de drogas e de armas, intimamente ligados.

Diante do exposto, **denuncio** a Vossa Excelência **IGOR BARRETO DA SILVA LIMA** como incurso nas sanções do **artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, c.c o artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, c.c artigo 61, inciso II, alínea "j", na forma do artigo 69, ambos do Código Penal**, requerendo a instauração do processo crime e citação, ouvindo-se durante a instrução criminal as testemunhas a seguir arroladas, prosseguindo-se conforme o rito previsto nos artigos 55 e 58 da Lei nº 11.343/2006, até final sentença condenatória. Ressaltando-se a perda dos instrumentos utilizados na prática do crime, nos termos dos artigos 387, § 1º. Do Código de processo Penal e 5º, incisos XLV, XLVI, alínea "b" e 243, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e artigo 63, da Lei 11.343/2006.

Rol:

- 1.Cesar Moreno Martins, PC, fls. 6/7;
- 2.Fernando Henrique Teixeira Domingues, PC, fls. 4/5;
- 3.Ronaldo Aparecido Tavares Junior, test., fls. 8;

São Paulo/SP, data do protocolo

Lauraní Assis de Figueiredo

Promotora de Justiça

Autos nº 1507579-85.2021.8.26.0228

Meritíssimo Juiz,

1- Ofereço denúncia em separado, seis laudas impressas somente no anverso;

2- Requeiro cobre-se juntada dos laudos periciais químico toxicológico definitivo, das armas de fogo, caminhão e máquinas apreendidas.

3- Juntado aos autos laudos periciais do armamento, munições e demais objetos apreendidos, considerando-se a conhecida impossibilidade, por parte dos Distritos Policiais, na manutenção em depósito de tais objetos, entendo pela doação à Polícia Civil do Estado de São Paulo.

4- Opino pela incineração da droga apreendida, reservada quantidade suficiente para eventual contraprova, nos termos do artigo 50 e seguintes da Lei nº 11.343/2006.

São Paulo/SP, data do protocolo.

Lauraní Assis de Figueiredo
Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1507579-85.2021.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19)**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2085332/2021 - 01º DELEGACIA DA DISE - DENARC, 17026692 - 01º DELEGACIA DA DISE - DENARC, 7/21/101 - 01º DELEGACIA DA DISE - DENARC, 2085332 - 01º DELEGACIA DA DISE - DENARC**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **IGOR BARRETO DA SILVA LIMA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vivian Brenner De Oliveira**

Vistos.

IGOR BARRETO DA SILVA LIMA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, c.c o artigos 14, "caput" e 16, §1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, c.c artigo 61, inciso II, alínea "j", na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em data de 26 de março de 2021, EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, na Rua Rodolfo Miranda, 636, Bom Retiro, por volta das 18:00 Horas, nesta Cidade e Comarca de São Paulo/Capital, o denunciado recebeu, transportava, guardava, para venda a terceiros, substâncias entorpecentes causadoras de dependência química e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que em data de 26 de março de 2021, EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, na Rua Rodolfo Miranda, 636, Bom Retiro, por volta das 18:00 Horas, nesta Cidade e Comarca de São Paulo/Capital, o denunciado adquiriu, possuía, transportava, arma de fogo, pistolas 9mm de uso permitido e acessórios (carregadores), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em vistoria ao veículo foi localizado, acondicionado na máquina que estava no caminhão, o entorpecente apreendido, perfazendo, 137 (cento e trinta e sete) tijolos de "maconha" e 27 (vinte e sete)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pistolas 9mm de uso permitido e carregadores, sendo que 11 (onze) das armas apreendidas apresentavam numeração raspada, fls. 752, 759, 777, 781, 786, 791, 804, 814, 824, 851, 865.

A denúncia foi oferecida em 10 de maio de 2021 (fls. 644/648), o acusado foi devidamente citado (fls. 733) e apresentou sua defesa prévia (fls. 683/692).

Presentes os indícios de autoria e materialidade, a denúncia foi recebida em 10 de junho de 2021 (fls. 886).

Durante a instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação, 03 (três) testemunhas de defesa e, ao final, o réu foi interrogado.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos (fls. 943/950).

O representante do Ministério Público pugnou pela improcedência da ação, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 943/950).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação, e pela absolvição do réu, em razão de fragilidade probatória. Pugnou, ainda, pela restituição do veículo apreendido com a isenção das despesas de pátio (fls. 953/962)

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Embora a materialidade do delito esteja demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/22), pelo laudo de constatação (fls. 24/26), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 604/606), pelos laudos periciais das armas apreendidas (fls. 740/745, 746/751, 752/758, 759/762, 763/766, 767/771, 772/776, 777/780, 781/785, 786/790, 791/794, 795/799, 800/803, 804/808, 809/813, 814/818, 819/823, 824/827, 828/832, 833/837, 838/841, 842/846, 847/850, 851/857, 858/864, 865/869), pelo laudo pericial do veículo apreendido (fls. 870/879 e 880/884), bem como pela prova oral produzida, com relação à autoria a prova produzida em Juízo se apresenta bastante frágil e pouco esclarecedora. Inicialmente, importante lembrar que o princípio da inocência impõe ao acusador, no caso presente, ao Ministério Público, o ônus de provar os fatos por ele articulados na denúncia e, principalmente, a efetiva autoria do crime, sob pena de, à evidência, inverter-se a ordem constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Feito isso, registre-se que os elementos de convicção vindos aos autos não conseguiram demonstrar que o réu seria o autor dos crimes descritos na denúncia.

A testemunha de acusação Ronaldo Aparecido Tavares Junior se recordou dos fatos. Estava no local dos fatos quando os policiais chegaram. Os policiais lhe abordaram e disseram que tinha saído um caminhão do local. Disse que não tinha ciência. Viu quando os policiais chegaram no DP com um carrinho de supermercados cheio de drogas e arma. Não conhece Kellen nem Juliana. Nunca viu a máquina no local. Não conhece o Igor.

A testemunha de acusação Cesar Moreno Martins, policial civil, se recordou dos fatos. Relatou que foi solicitado para dar apoio à equipe da investigação. Na data dos fatos, encontraram a equipe que disse que possivelmente havia algo de ilícito em um caminhão que estava com uma máquina em cima. O caminhão entrou em uma empresa de tintas e ficou 02 horas lá. O caminhão saiu carregado. O réu estava conduzindo o caminhão. Na entrada da Dutra, fizeram a abordagem do réu. Conduziram o réu até o DP. No DP conseguiram abrir a máquina. Dentro dela havia uma grande quantidade de maconha e 27 armas de fogo. Eram 130 e poucos tabletes de maconha envoltos em um plástico. As armas eram pistolas com a numeração raspada, a grande maioria importadas. O réu alegou que não sabia de nada. Disse que ele foi contratado para fazer o frete da máquina até a cidade do Rio de Janeiro. Nenhuma droga foi encontrada no caminhão, apenas na máquina. Precisaram abrir a máquina com ferramentas e cães para farejar a droga. Acredita que o réu apresentou documentação do frete.

A testemunha de acusação Fernando Henrique Teixeira Domingues, policial civil, também se recordou dos fatos. Confirmou o depoimento da testemunha Cesar. Disse, ainda, que se tratou de uma denúncia dizendo que um galpão estava armazenando drogas. Durante a campana, chegou um caminhão com uma máquina que não condizia com o local. O caminhão ficou lá dentro por volta de 01h30min, 02horas. O caminhão saiu e foi até uma empresa de tintas. Antes disso, o caminhão ficou parado. Ficou na empresa de tintas por volta de 01h30min. Depois da saída da empresa de tintas, fizeram a abordagem do réu. Questionado, o réu disse que não havia nada de ilícito. Encaminharam o réu até o DP. Voltaram para o galpão e viram que chegou uma outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

máquina maior. Nesse local, apreenderam mais drogas. Apreenderam a máquina também. A máquina era uma furadeira industrial com 03 metros de altura, 300 kg aproximadamente. As armas e as drogas estavam perto da engrenagem, na parte central da máquina. O réu disse que não sabia das drogas. O réu apresentou documentos relativos ao transporte. A droga estava no interior da máquina, com difícil acesso.

A testemunha de defesa Hélio da Silva Fonseca, ouvido como informante por ser amigo íntimo do réu, disse que conhece o réu desde criança. E caminhoneiro assim como o réu. Disse que o réu veio para São Paulo fazer uma entrega de poliestireno e como iria voltar sozinho para o Rio de Janeiro, o réu pediu ajuda para ele para encontrar uma carga para voltar. O réu foi contratado para levar a máquina para o Rio de Janeiro e também fechou a carga de tintas para poder completar o caminhão. Normalmente, o frete é fechado da seguinte maneira. Eles são contratados para pegar a mercadoria em determinado local e entregar em outro. A partir do momento em que pegam a mercadoria eles passam a ser responsáveis por ela.

A testemunha de defesa Alexandre Menezes Talarico disse que não presenciou os fatos. Ficou sabendo pelo jornal o que teria ocorrido. Conhece o aplicativo Fretebrás. As cargas são asseguradas.

Interrogado em Juízo, o réu negou os fatos. Tem 28 anos. É caminhoneiro. Ganha aproximadamente R\$ 6.000,00 por mês. No dia dos fatos, carregou uma carga em Rezende e descarregou em São Paulo. Ficou no terminal de cargas e quando acordou entrou no aplicativo Fretebrás e apareceu esse frete. Entrou em contato com eles, era pra trazer uma máquina para o Rio de Janeiro. Enviou o documento pelo "whatsapp", eles puxaram sua seguradora e disseram que estava aprovado. Foi até o endereço indicado pela transportadora, o rapaz do "Munk" já estava com a máquina pendurada. Carregaram a máquina no caminhão. Tirou foto, envio para a transportadora, fez o manifesto de transporte. Como tinha espaço no caminhão para carregar mais coisa, pegou um frete de tintas para São Gonçalo. Quando estava no Rodoanel, perto da alça para pegar a Rodovia Presidente Dutra, os policiais lhe abordaram dizendo que havia suspeita de estar carregando uma máquina roubada. Apresentou a nota fiscal e as conversas com a transportadora. Os policiais estavam descaracterizados. Foram para a Delegacia. Ficou lá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

até a noite. Os policiais encontraram esse negócio dentro da máquina. Asseverou que não tinha da existência desse negócio, foi contratado para carregar a máquina. Não entrou em contato com ninguém, pois os policiais pegaram seu telefone celular. Foram seus familiares que entraram em contato com a transportadora. Disse que não tem como abrir uma máquina dessa para ver o que tem dentro, no caso era uma furadeira industrial. Na nota fiscal tem o remetente e o destinatário. Não sabe se a segura cobriu as despesas da transportadora. Só sabe que a transportadora prestou depoimento da delegacia e forneceu os dados do contratante e quem iria receber a máquina no Rio de Janeiro. Disse que seu caminhão foi vistoriado. A droga estava dentro da carga, era difícil o acesso. Foram utilizados cães farejadores na vistoria. Precisou de ferramenta para abrir a máquina. Recebeu R\$ 1.100,00 para transportar a máquina. Na verdade, recebeu 70% do valor, pois os outros 30% seriam pagos na entrega. Ia receber R\$ 1.400,00 para carregar as tintas. O "Fretebras" entrou em contato depois, eles baniram a transportadora até resolver a questão e lhe enviaram uma cesta-básica para ajudar. Atualmente não está trabalhando. Seu caminhão é financiado, está apreendido em São Paulo. Está vivendo com ajuda de familiares.

Como se vê, os elementos de convicção vindos aos autos não conseguiram demonstrar que o Réu teria envolvimento nos crimes ora investigados, não conseguindo, também, confirmar o trabalho desenvolvido na fase inquisitiva, que serviu de lastro para o oferecimento da denúncia.

Assim, por ser indispensável que a prova indiciária seja confirmada em Juízo, e como isso não aconteceu, realmente a absolvição do réu se impõe.

Pois bem, no presente feito, como já dito, a incriminar o réu existem apenas indícios que, diante dos frágeis depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não se transformaram na certeza exigida pela sentença condenatória.

E, como nada mais foi trazido aos autos que pudesse demonstrar a prática do crime pelo réu, não sendo suficiente, bastante frágil, insista-se, o conjunto probatório, incapaz de, assim, fundamentar eventual édito condenatório.

Tal se dá porque, como bem é sabido, a sentença condenatória, pelo quanto de gravame e infamante contém, necessita vir amparada em prova robusta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inquestionável, produzida na fase onde os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados e isso, insista-se, não ocorreu no caso *sub judice*.

Nesse diapasão, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial para **ABSOLVER** o réu **IGOR BARRETO DA SILVA LIMA da imputação relativa ao artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, c.c o artigos 14, "caput" e 16, §1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03**, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Não há condenação em custas.

Nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, determino a destruição das drogas apreendidas, observando-se o disposto no artigo 32, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legislativo, reservando-se material para contraprova.

Determino o perdimento das armas apreendidas (fls. 18/22). Providencie a serventia o necessário, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03.

Defiro a restituição do veículo apreendido às fls. 18 ao proprietário, isentando-o do pagamento de eventuais taxas e custas relativas ao transporte e depósito do veículo.

No tocante aos demais objetos, nos termos do artigo 123, do Código de Processo penal, aguarde-se eventual reclamação no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado. Escoado o prazo sem manifestação, desde já, determino sua venda em leilão, depositando-se o saldo para o Fundo Nacional Antidrogas/FUNAD (art. 517, §2º, da NSCGJ). Caso o valor seja inexpressivo para esta finalidade, fica, desde já, autorizada sua destruição

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

17ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, 1º andar, Rua 05, sala 346, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9033, São Paulo-SP - E-mail:

Sp17cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1507579-85.2021.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **IGOR BARRETO DA SILVA LIMA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que **a r.Sentença retro transitou em julgado para o Ministério Público em 27/09/2021 e em 29/09/2021, para o ré IGOR BARRETO DA SILVA LIMA**. Nada Mais. São Paulo, 15 de outubro de 2021. Eu, ____, Raul de Almeida Costa, Coordenador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

17ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, 1º andar, Rua 05, sala 346, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9033, São Paulo-SP - E-mail:

Sp17cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

RAUL DE ALMEIDA COSTA, Coordenador do Cartório da 17ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1507579-85.2021.8.26.0228 - Ordem nº 2021/000557 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19), em que figura como Réu **IGOR BARRETO DA SILVA LIMA**, Brasileiro, Casado, Motorista, pai ERIOVALDO DA SILVA LIMA, mãe ANA CRISTINA BARRETO ANDRADE, Nascido/Nascida 27/11/1993, de cor Branco, natural de Rio de Janeiro - RJ, com endereço à RUA MINISTRO MAVIGNIER, 61, DEL CASTILHO, RUA MINISTRO MAVIGNIER, Rio de Janeiro - RJ, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **11/05/2021**

Documento de Origem: **CF, CF, BO, CF nº: 2085332/2021 - 01º DELEGACIA DA DISE - DENARC, 17026692 - 01º DELEGACIA DA DISE - DENARC, 7/21/101 - 01º DELEGACIA DA DISE - DENARC, 2085332 - 01º DELEGACIA DA DISE - DENARC**

Histórico da Parte **IGOR BARRETO DA SILVA LIMA**

26/03/2021 - Data do Fato - Art. 16 "caput" do(a) 10.826/03 e Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

Local: RUA RODOLFO MIRANDA, 636 - BOM RETIRO - S.PAULO/SP - 01121010

27/03/2021 - Prisão Flagrante

27/03/2021 - Término da Prisão

27/03/2021 - Prisão Preventiva – Local de prisão: CDProvisória de Pinheiros I

10/05/2021 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD c/c Art. 61 "caput", II, "j" c/c Art. 69 "caput" ambos do(a) CP c/c Art. 14 "caput" c/c Art. 16 § 1º, IV ambos do(a) LEI 10.826/03

10/06/2021 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD c/c Art. 61 "caput", II, "j" c/c Art. 69 "caput" ambos do(a) CP c/c Art. 14 "caput" c/c Art. 16 § 1º, IV ambos do(a) LEI 10.826/03

16/07/2021 - Alvará de Soltura Cumprido

14/09/2021 - Sentença Absolutória - Art. 386 "caput", VII do(a) CPP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

17ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, 1º andar, Rua 05, sala 346, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (011) 2127-9033, São Paulo-SP - E-mail:

Sp17cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

14/09/2021 - Publicação da Sentença

27/09/2021 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

29/09/2021 - Trânsito em Julgado para a Defesa

19/10/2021 - Expedido comunicações ao IIRGD

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**